



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007175-06.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelado JULIETA PEREIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007175-06.2023.8.26.0266.

Apelante: Itau Unibanco Holding S.A.

Apelada: Julieta Pereira da Costa.

Ação: Prestação de contas.

Comarca: Itanhaém – 1ª Vara Judicial.

Juiz prolator: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho.

Voto nº 41.562

Apelação. Competência interna. Prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado, que apreciou recurso interposto em feito conexo. Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por Julieta Pereira da Costa em face de Itau Unibanco Holding S.A. que a r. sentença de fls. 189/194, de relatório adotado, que julgou procedente.

Inconformada, recorre a requerida buscando, em suma, a reforma da r. sentença.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (grifei).

No caso em apreço, a presente ação deriva da mesma relação jurídica já apreciada na apelação nº 1002393-53.2023.8.26.0266, que analisou a ação de busca e apreensão movida pela ora apelante para reaver o veículo cuja alienação é objeto da presente ação de prestação de contas. Referido recurso foi distribuído e julgado pela 26ª Câmara de Direito Privado, com relatoria do Exmo. Des. Moraes Pucci, que está preventiva, pois, para apreciação deste recurso.

Destaque-se, outrossim, que a competência por conexão tem como finalidade precípua evitar a ocorrência de julgamentos conflitantes, com resultados diversos, o que já vem acontecendo nos

vários recursos já julgados por Câmaras distintas, para as quais foram distribuídas sem a observância do referido critério de forma que, reforça-se a necessidade desta redistribuição.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.**

WALTER EXNER

Relator